



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA

CONTROLADORIA GERAL
SETOR DE LICITAÇÃO



RECURSO ADMINISTRATIVO





- Voltar
- Criar email
- Responder
- Responder ...
- Encaminhar
- Excluir
- Mover
- Imprimir
- Arquivo
- Marcar
- Mais

Caixa de entrada

- Rascunhos
- Enviados
- Spam
- Lixeira
- Arquivo
- Antigos
- Enviados
- Recebidos
- Junk

RECURSO

Mensagem 2 de 6

De **Victor Alves**
Para **Licitação Prefeitura Municipal de Itarema**
Data **30/06/2023 08:49**

BOM DIA

Recurso CP 001-... (~2,3 MB)



Pentecoste/CE, 28 de junho de 2023

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA/CE.

REF.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2023-SME

VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME, inscrita no CNPJ nº 09.042.893/0001-02, com sede à Faz. Várzea dos Bois, S/N, Casa 02 – Zona Rural – Pentecoste/Ce, representada por seu sócio administrador Sr. Victor Sousa de Castro Alves, portador do RG nº 2002009001104 SSP/CE e CPF nº 020.577.803-84 vem, com fulcro no Art. 41, parágrafo 2º da Lei nº 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

I – DA TEMPESTIVIDADE

A decisão desta douta Comissão Permanente de Licitação que julgou INABILITADA esta empresa foi publicada no Diário Oficial do Estado do Ceará do dia 23/06/2023, portanto, conforme prevê a Lei 8.666/93, caberá a interposição de recurso até o dia 30/06/2023.



Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Nota-se, portanto que o Instrumento Administrativo Recursal é tempestivo na forma da Lei.

II – DA SUSPENSÃO DO CERTAME

Com base no §2º, do Art. 109, da Lei 8.666/93 o presente Processo Licitatório deverá ser suspenso:

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

Requer, portanto, com base na Lei que o referido certame seja suspenso, com vistas, a preservar o próprio processo licitatório. Requeremos ainda que todas as decisões, referentes ao processo licitatório seja comunicado à requerente através do e-mail: victorvnc@hotmail.com e/ou victoralvesvk@gmail.com

III – DOS FATOS



A requerente tendo interesse em participar do processo licitatório **EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2023-SME**, que tem como o objeto a *CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE DUAS CRECHES TIPO 02, PELO PROGRAMA PRÓ INFÂNCIA, SENDO UMA NO CONJUNTO STENIO RIOS E OUTRA NO SÍTIO ALEGRE, JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAREMA/CE*, fez a análise do Edital e de seus anexos com fins de verificar o atendimento por parte da requerente de todos os itens do referido processo licitatório.

Após análise inicial, entendemos que atendíamos a todos os itens referentes à nossa Habilitação, tanto em sua **HABILITAÇÃO JURÍDICA**, quanto em sua **REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA**, bem como em sua **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E PROFISSIONAL** e **ECONÔMICO-FINANCEIRA**.

Fomos surpreendidos quando da publicação do resultado do julgamento Conforme julgamento desta CPL, que divulgou **RESULTADO DO JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO**, ocasião em que a empresa **VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** foi declarada **INABILITADA** por ter descumprido exigência editalícia constante no item

4.2.3 alínea c, RELATIVO À **CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL** (INSTALAÇÕES DE **CABO DE COBRE** NU 50MM²;

e, **4.2.3 alínea d**, RELATIVO À **CAPACIDADE TÉCNICO PROFISSIONAL** (**TELHA METÁLICA COM PREENCHIMENTO, INSTALAÇÕES DE EXAUSTÃO, INSTALAÇÕES DE GÁS** – por não ter apresentado parcela de relevância nestes dois quesitos.

Entendemos que a decisão desta CPL foi equivocada, e passaremos a expor nossos argumentos com fins a demonstrar a nossa **HABILITAÇÃO** no presente certame, conforme segue:

1. Conforme o Edital, em seu item 4.2.3, se faz a seguinte menção quanto ao solicitado, conforme abaixo:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA
CONTROLADORIA GERAL
SETOR DE LICITAÇÃO


4.2.3- RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA (**Engenheiro Civil e Engenheiro Eletricista**), que conste responsáveis técnicos com aptidão para desempenho de atividade pertinente ao objeto da licitação

b) Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física dos profissionais (**Engenheiro Civil e Engenheiro Eletricista**), responsáveis técnicos.

c) **CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL:** (Engenheiro Civil e/ou Engenheiro Eletricista). Comprovação da CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL da empresa licitante, a ser feita por intermédio de atestados ou certidões fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em que figurem o nome da licitante na condição de "contratada", na execução de serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação onde a parcela de maior relevância seja os seguintes itens:

- COBERTURA EM ESTRUTURA METÁLICA - 180 M2
- CONCRETO FCK - 25 MPA C/ LANÇAMENTO, ADENSAMENTO E ACABAMENTO
- ARMAÇÃO CA 50 DE 10,00MM
- RESERVATÓRIO CILÍNDRICO C/ CISTERNA CAP. 12 M3
- INSTALAÇÕES DE CABO COBRE NU 50MM2
- INSTALAÇÕES DE SPDA

d) **CAPACIDADE TÉCNICO PROFISSIONAL:** (Engenheiro Civil e ou Engenheiro Eletricista). Comprovação de a proponente possuir como RESPONSÁVEL TÉCNICO, na data prevista para entrega dos documentos, profissional de nível superior (Engenheiro civil), reconhecido pelo CREA, detentor de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO-CAT, COM ATESTADO que comprove a execução dos serviços, compatível em características com o objeto da presente licitação onde a parcela de maior relevância seja os seguintes itens:

- COBERTURA EM ESTRUTURA METÁLICA
- TELHA METÁLICA C/ PREENCHIMENTO
- CONCRETO FCK - 25 MPA C/ LANÇAMENTO, ADENSAMENTO E ACABAMENTO
- ARMAÇÃO CA 50 DE 10,00MM
- RESERVATÓRIO CILÍNDRICO C/ CISTERNA CAP. 12 M3
- INSTALAÇÕES DE CABO COBRE NU 50MM2
- INSTALAÇÕES DE SPDA
- INSTALAÇÕES CONTRA-INCENDIO
- INSTALAÇÕES DE EXAUSTÃO
- INSTALAÇÕES DE REDE ESTRUTURADA
- INSTALAÇÕES DE GAS

2. O nobre julgador, porém, não atentou que a VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., comprovou efetivamente todos os Serviços de maior relevância nas CAT's / Atestados técnicos relacionados abaixo:

- CTO CAT 283821/2022 - MARCO - REFORMA UBS
- CTO CAT 260634/2022 - OCARA - REFORMA CÂMARA
- CTO CAT 248466/2021 - CHOROZINHO - REFORMA SECR AGRICULT
- CTO CAT 248477/2021 - CHOROZINHO - REFORMA CRAS
- CTO CAT 254469/2022 - PARACURU - REFORMA CÂMARA
- CTO CAT 172725/2018 - VK - MARCO
- CTO CAT 225619/2020 - VK - CISTERNA ACARAÚ - JÉSSICA
- CTO CAT 245467/2021 - BELA CRUZ - CALÇADÃO

ATESTADO PSF MARCO
 ATESTADO CERÂMICA

- CTP CAT 2123/2008 - SOBRAL - CÂMARA
- CTP CAT 653/2008 - VNC - BOMBEIROS



CTP CAT 661/2008 - VNC - ESP
CTP CAT 156316/2018 - FORTALEZA - SERPRO - TONI
CTP CAT 154917/2018 - FORTALEZA - IFCE - TONI

3. Por tratar-se de enumerar e cobrar os serviços mais relevantes que serão executados fica evidente que as exigências devem ser realmente dos **serviços que tem maior parcela de relevância e valor significativo**, portanto a JUSTIFICATIVA apresentada no item 4.2.3 do presente Edital não condiz com a legislação em vigor.

PERCENTUAL MÍNIMO DE COMPATIBILIDADE OU SEMELHANÇA

4. Portanto, o acervo técnico do licitante deve ser **compatível com mais de 50% do Projeto Básico tomando-se por base os itens mais relevantes da Planilha Orçamentária** da obra ou serviço de engenharia.
5. Estabeleça, por ocasião da avaliação da **qualificação técnico-operacional das empresas licitantes, percentuais mínimos acima de 50%** dos quantitativos dos **itens de maior relevância da obra ou serviço**, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XX I do art. 37 da Constituição Federal. inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão TCU 1636/2007 Plenário

DIVERGÊNCIAS

6. Outra questão bem significativa no sentido de clareza é no tocante à divergência do item C2426, dizemos isso ao analisarmos tabela seinfra x planilha x exigido fator relevância (4.2.3 alínea c), como melhor analisado abaixo:

Tabela da Seinfra: **TELHA DE ALUMÍNIO C/MIOLO POLIURETANO, TRAPEZOIDAL+TRAPEZOIDAL (M2)**

7.2. C2426 - TELHA DE ALUMINIO C/MIOLO POLIURETANO, TRAPEZOIDAL+TRAPEZOIDAL (M2)					
Material	FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
I1215	GANCHO COM PORCA E ARRUOLA	SEINFRA UN	3,00000000	1,8200	5,4600
I1920	TALA DE AJUSTE	SEINFRA UN	3,00000000	0,2700	0,8100
I2042	TELHA ALUMINIO, MIOLO POLIURETANO, T+T	SEINFRA M2	1,00000000	109,1300	109,1300
TOTAL Material:					115,4000
Mão de Obra	FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
I1530	MONTADOR	SEINFRA H	0,30000000	20,7700	6,2310
I2543	SERVENTE	SEINFRA H	0,30000000	15,5500	4,6650



Exigido no Edital: (4.2.3.c – **telha metálica com preenchimento**):

Planilha: **Telha sanduíche metálica com preenchimento em PIR**

O correto e que comumente acontece nos editais dos órgãos públicos, seria fazer uma **composição própria** para o item em tese, isso aconteceu na TP 2022.08.05.01-TP do município de Palmácia/CE em 12/09/2022, conforme demonstrado abaixo:



EDITAL

Tomada de Preços Nº 2022.08.05.01-TP		Data de Abertura: 12/09/2022 às 09:00h.	
Local: Sede da Comissão de Licitação - Praça 7 de Setembro, Nº 635, Centro, Palmácia/CE		Reserva de quota ME/EPP?	
SRP? <input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não	Exclusiva ME/EPP?	<input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não	Margem de preferência?
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA CRECHE TIPO II (PROINFÂNCIA TIPO-II) NO MUNICÍPIO DE PALMÁCIA-CE, CONFORME TC20214336-1.	<input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não	<input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não	<input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não
	Valor total estimado: R\$ 2.309.846,95 (dois milhões trezentos e nove mil oitocentos e quarenta e seis reais e noventa e cinco centavos)	Cadastro de Reserva?	<input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não
	<input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não	<input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não	<input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não
	Visita?	<input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não	<input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não
	<input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não	<input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não	<input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não
	<input checked="" type="checkbox"/> Facultado		
Prazo para protocolo/recebimento dos envelopes contendo propostas e documentação: até 12/09/2022 às 09:00h na Sede da Comissão de Licitação.			
Pedidos de esclarecimentos: até 07/09/2022		Impugnações: até 07/09/2022	
Documentos de habilitação			
Requisitos básicos e específicos:		Requisitos específicos:	
Documentação exigida conforme itens 5.1 ao 5.4.9.4 do Edital.		Documentação exigida: itens 5.4.5, 5.4.6, 5.4.7, 5.4.8 e seus respectivos subtens do Edital.	
Item 1			
Adjudicação e Homologação: vencedora global (menor preço).			
Local de entrega/execução: Prazo de execução dos serviços será de 06 (seis) meses, iniciados no prazo máximo de 05 (cinco) dias, após a emissão da ordem de serviços, nos locais determinados pela Unidade Gestora, e vigência contratual de 12 (doze) meses podendo ser prorrogado, a critério das partes, na forma do artigo 57, da Lei Federal nº 8.666/93, alterada e consolidada.			
Acompanhe as informações dos Processos licitatórios do Governo Municipal de Palmácia pelo endereço: https://www.tce.ce.gov.br/ , selecionando as opções: Municípios > Portal de licitações dos municípios > selecionar em busca rápida: Palmácia > Licitações abertas. O edital e outros anexos estão disponíveis para download no Portal de Licitações do Tribunal de Contas Estado do Ceará.			

REFERÊNCIA PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID	QTDE	VALOR ESTIMADO
1	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA CRECHE TIPO II (PROINFÂNCIA TIPO-II) NO MUNICÍPIO DE PALMÁCIA-CE, CONFORME TC20214336-1.	SERVIÇO	1	R\$ 2.309.846,95
VALOR TOTAL ESTIMADO				R\$ 2.309.846,95

[Handwritten signature]

PAÇO MUNICIPAL
PRAÇA 7 DE SETEMBRO – 635 – CENTRO – PALMÁCIA/CE – CEP: 62780-000.
CNPJ Nº 07.711.666/0001-5 – CGF Nº 06.920.202-8



MUNICÍPIO DE PALMÁCIA		PLANILHA ORÇAMENTÁRIA			
OBRA:	CONSTRUÇÃO DE UMA CRECHE TIPO II NO MUNICÍPIO DE PALMÁCIA - CE	DATA:	06/07/2022	BDI:	7,5%
DESCRIÇÃO:	CRECHE TIPO II NO MUNICÍPIO DE PALMÁCIA - CE	FONTE:	SBC	REF:	05/2022
LOCAL:	SEDE DO MUNICÍPIO DE PALMÁCIA	SINIFRA:	027 - COM DESENERAÇÃO	REF:	06/2021
CLIENTE:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMÁCIA	SINAPI:	262001 COM DESENERAÇÃO	REF:	03/2020
			COMPOSIÇÕES PRÓPRIAS		1,00% 0,00%

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	FONTE	UNID	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO R\$	PREÇO TOTAL R\$
6.5.11	94569	JANELA DE ALUMÍNIO TIPO MAXIM-AR, COM VIDROS, BATENTE E FERRAGENS, EXCLUSIVE ALIZAR, ACABAMENTO E CONTRAMARCO, FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO, AF_12/2019	SINAPI	M2	5,25	367,27	1.926,17
6.5.12	94569	JANELA DE ALUMÍNIO TIPO MAXIM-AR, COM VIDROS, BATENTE E FERRAGENS, EXCLUSIVE ALIZAR, ACABAMENTO E CONTRAMARCO, FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO, AF_12/2019	SINAPI	M2	4,20	367,27	1.542,53
6.5.13	94569	JANELA DE ALUMÍNIO TIPO MAXIM-AR, COM VIDROS, BATENTE E FERRAGENS, EXCLUSIVE ALIZAR, ACABAMENTO E CONTRAMARCO, FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO, AF_12/2019	SINAPI	M2	16,90	367,27	6.170,14
6.5.14	100674	JANELA FIXA DE ALUMÍNIO PARA VIDRO, COM VIDRO, BATENTE E FERRAGENS, EXCLUSIVE ACABAMENTO, ALIZAR E CONTRAMARCO, FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO, AF_12/2019	SINAPI	M2	2,72	249,00	677,28
6.5.15	CP-P08	TELA DE NYLON DE PROTEÇÃO- FIXADA NA ESQUADRIA	PRÓPRIA	M2	10,28	11,41	117,29
6.6	VIDROS						7.674,28
6.6.1	72118	VIDRO TEMPERADO INCOLOR, ESPESSURA 6MM, FORNECIMENTO E INSTALACAO, INCLUSIVE MASSA PARA VEDACAO	SINAPI	M2	13,33	189,73	2.526,10
6.6.2	72120	VIDRO TEMPERADO INCOLOR, ESPESSURA 10MM, FORNECIMENTO E INSTALACAO, INCLUSIVE MASSA PARA VEDACAO	SINAPI	M2	7,20	303,43	2.184,70
6.6.3	85005	ESPELHO CRISTAL, ESPESSURA 4MM, COM PARAFUSOS DE FIXACAO, SEM MOLDURA	SINAPI	M2	7,50	394,73	2.960,45
6.7	ESQUADRIA - GRADIL METÁLICO						36.254,47
6.7.1	CP-P09	GRADIL METALICO E TELA DE AÇO GALVANIZADO, INCLUSIVE PINTURA (GR1, GR2, GR3, GR4)	PRÓPRIA	M2	71,89	152,80	10.984,79
6.7.2	CP-P10	PORTÃO DE ABRIR EM CHAPA DE AÇO PERFUurada, INCLUSIVE PINTURA (PF1 E PF2)	PRÓPRIA	M2	5,27	431,97	2.276,46
6.7.3	CP-P11	FECHAMENTO COM CHAPA DE AÇO PERFUurada, INCLUSIVE PERFIS METALICOS PARA SUPORTE E PINTURA	PRÓPRIA	M2	116,76	103,16	12.044,96
6.7.4	CP-P12	PORTÃO DE ABRIR COM GRADIL METALICO E TELA DE AÇO GALVANIZADO, INCLUSIVE PINTURA	PRÓPRIA	M2	17,12	639,50	10.946,24
7	SISTEMAS DE COBERTURA						267.300,92
7.1	94228	CALHA EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO NUMERO 24, DESENVOLVIMENTO DE 50 CM, INCLUSO TRANSPORTE VERTICAL AF_07/2019	SINAPI	M	69,15	51,39	3.553,62
7.2	94231	RUFO EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO NUMERO 24, CORTE DE 25 CM, INCLUSO TRANSPORTE VERTICAL AF_07/2019	SINAPI	M	93,60	31,78	2.974,61
7.3	94231	RUFO EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO NUMERO 24, CORTE DE 25 CM, INCLUSO TRANSPORTE VERTICAL AF_07/2019	SINAPI	M	45,70	31,78	1.452,35
7.4	94231	RUFO EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO NUMERO 24, CORTE DE 25 CM, INCLUSO TRANSPORTE VERTICAL AF_07/2019	SINAPI	M	126,60	31,78	4.023,35
7.5	71623	CHAPIM DE CONCRETO APARENTE COM ACABAMENTO DESEMPENADO, FORMA DE COMPENSADO PLASTIFICADO (MADEIRIT) DE 14 X 10 CM, FUNDIDO NO LOCAL	SINAPI	M	233,60	25,94	8.050,58
7.6	CP-P13	ESTRUTURA STEEL FRAME METALICA EM TESOURAS	PRÓPRIA	M2	881,21	162,82	143.478,61
7.7	CP-P14	TELA SANDUICHE METALICA COM PREENCHIMENTO EM PIR	PRÓPRIA	M2	850,66	112,57	95.758,80

Vemos então que foi feito um arranjo e adaptado um item existente na tabela Seinfra e que não condiz basicamente como o item do edital.

Há ainda o argumento por parte da VK de ter apresentado, em especial, a CAT 260634/2022 em Ocara/CE e o ATESTADO DE EXECUÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE UMA CERÂMICA em Pentecoste/CE, os quais constam como serviços compatíveis em características com o objeto da presente licitação.

Quanto ao cabo de cobre nu 50mm², C0521 na tabela Seinfra, não existe na planilha, havendo 07 (sete) itens diversos, com códigos, quantidades e valores



diferenciados, portanto não se pode mensurar relevância para item inexistente, muito embora, o somatório de todo o grupo CABOS E FIOS também não atinja o objetivo.

Instalações de gás – 16 – Composto por 22 (vinte e dois) itens, que somados todos, R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sendo o expoente de n. 16.6, no valor ínfimo de R\$ 1.277,00.

Instalações de exaustão – 21 - Composto por 05 (cinco) itens, que somados todos, R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo o expoente de n. 21.1, no valor ínfimo de R\$ 1.915,50.

Portando, estes são itens sem relevância e que jamais poderiam ser protagonistas neste edital.

7. Portanto como se pode observar, todos os itens relacionados pela VK aos serviços de maior relevância, estão em conformidade com a Lei de licitações e quanto ao ordenamento do TCU.
8. As exigências contidas no item 4.2.3 não apenas frustram o caráter competitivo do certame, como também vão de encontro ao exposto no Art. 30 da Lei 8.666/93.

Tais exigências também vão de encontro ao que determina a PORTARIA DE Nº 108 de 01 de Fevereiro de 2008 – DNIT que estabelece limite quanto às exigências de Capacidade Técnica previstas nos editais, conforme íntegra da portaria que segue:



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES
DIRETORIA - GERAL

PORTARIA N.º 108 DE 01 DE fevereiro DE 2008

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT, no uso das atribuições que lhe conferem, o artigo 21, incisos II e IV, e § 1º, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 5.765, de 27 de Abril de 2006, publicada no D.O.U. de 28/04/2006, com fundamento nas disposições da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores, tendo em vista o constante no processo nº. 50600.011470/2007-91,

Considerando determinações do Ministério dos Transportes, por meio da Instrução Normativa 01, de 4 de outubro de 2007, e do Egrégio Tribunal de Contas no que diz respeito aos procedimentos e exigências a serem adotados quanto às capacitações técnicas previstas nos editais de licitação, **RESOLVE:**

Art. 1º Determinar que a exigência de Capacitação Técnica se restrinja aos itens de maior relevância técnica e financeira contidos no objeto a ser licitado em número máximo de 8 (oito) e não superior a 50% (cinquenta por cento) das quantidades licitadas para o serviço específico.

Art. 2º Os itens de maior relevância são entendidos como aqueles que constem do objeto licitado em valor igual ou superior a 4% (quatro por cento).

Art. 3º Revoga-se a Portaria nº. 721, de 9 de maio de 2007.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Luiz Antônio Pagot
Diretor Geral

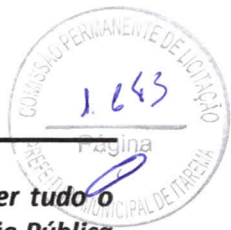
Publicado no D. O. U. de
02/02/2008
Seção 1 - Pág. 72
Funcionário responsável
Luiz Antônio Pagot
Mate. DNIT nº 202-9

O documento também pode ser obtido através do seguinte endereço eletrônico:

<https://www.gov.br/dnit/pt-br/central-de-conteudos/atos-normativos/tipo/portarias/portaria-108-2008-dg-capacitacao-tecnica.pdf>

Como bem explica a clássica lição de Hely Lopes Meirelles, o processo licitatório não pode atender a desejo ou vontade pessoal, mas utilizar-se de tudo aquilo que a lei autoriza:

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na



administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”, para o administrador público significa “deve fazer assim”.

***MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro, 20, ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 83.**

Esse é, também, o entendimento do TCU, como se verifica a partir da conclusão firmada RECENTEMENTE através do ACÓRDÃO Nº 1849/2019 – TCU – Plenário tendo como relator o Exmo. Ministro Raimundo Carrero, conforme segue na íntegra para que não haja outras interpretações:

ACÓRDÃO Nº 1849/2019 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 012.548/2019-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto:
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Kayo César Almeida de Andrade, em face de supostas irregularidades constantes da Tomada de Preços n. 1/2019, conduzida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB, que teve por objeto “a contratação de empresa especializada, por regime de empreitada por preço unitário, para execução de reforma e manutenção do Edifício-Sede do TRT da 13ª Região”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;
- 9.2. no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
- 9.3. indeferir o pedido de medida cautelar formulado pelo representante, uma vez ausentes os pressupostos essenciais para sua concessão;
- 9.4. dar ciência ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com fundamento no art. 7º da Resolução – TCU 265/2014, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada na Tomada de Preços 2/2019, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:
 - 9.4.1. a exigência de registro de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome de qualquer profissional, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), conforme verificado na Tomada de Preços 1/2019, não tem previsão legal no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, e contraria o disposto na Resolução Confea 1.025/2009 e nos Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara (relatado pelo Ministro José Jorge), 655/2016-TCU-Plenário (relatado pelo Ministro Augusto Sherman) e 205/2017-TCU-Plenário (relatado pelo Ministro Bruno Dantas); e
 - 9.5. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal.



9. Como se vê, a exigência desses itens sem relevância, propostos no edital de CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001/2023-SME, não tem previsão legal no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, onde as exigências da forma em que foram elaboradas, acaba por criar ilegalidade insanável, pois cria novos critérios para habilitação técnicas que não estão previstas na Lei 8.666/93 e contraria o disposto na Resolução Confea 1.025/2009 e nos Acórdãos 128/2012 – TCU - 2ª Câmara (relatado pelo Ministro José Jorge), 655/2016 – TCU - Plenário (relatado pelo Ministro Augusto Sherman) e 205/2017-TCU - Plenário (relatado pelo Ministro Bruno Dantas)”.
10. Ainda conforme previsto na Lei 8.666/93, o processo licitatório deve ser conduzido de modo a ampliar a participação do particular, oportunizando de forma igualitária que aqueles detentores de capacitação elementar à execução do objeto licitado, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público.

“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)”

*§ 1o É vedado aos agentes públicos:
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)”*



11. Em virtude dos fatos apresentados, fica evidente que o processo licitatório encontra-se totalmente prejudicado em virtude dos fatos já apresentados.

IV – DO PEDIDO

Requer-se:

- a) O recebimento do presente Recurso Administrativo, dada a sua tempestividade.
- b) Sejam analisados e ponderados os fatos e fundamentos apresentados, procedendo-se alteração da decisão desta CPL, julgando assim a Recorrente HABILITADA para prosseguir no processo licitatório, por ter atingido todas as exigências.
- c) Caso esta honrada CPL não acate o presente Recurso, que o mesmo seja enviado à autoridade superior, com base no Art. 109, § 4º e que sejam enviadas cópias do Recurso Administrativo e de todo o processo licitatório ao TCE-CE e ao TCU.
- d) Desde já, antecipamos nossos votos de estima e confiança para com esta honrada CPL, acreditando em sua idoneidade e imparcialidade, crendo que a referida inabilitação se deu por um equívoco dos mesmos.

Atenciosamente;

VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS
LTDA:090428930001
02

Assinado de forma digital por VK
CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS
LTDA:09042893000102

VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME
VICTOR SOUSA DE CASTRO ALVES
SÓCIO - ADMINISTRADOR